Legislação Mineira

NORMA: LEI 21710

LEI 21710 DE 30/06/2015 - TEXTO ATUALIZADO

Dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica extinta a remuneração por subsídio, fixada em parcela única, estabelecida pela Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, para os servidores das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação Básica, Técnico da Educação, Analista Educacional, Assistente de Educação e Auxiliar de Serviços de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, bem como para os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 dessa mesma Lei.

§ 1º – Em decorrência da extinção da remuneração por subsídio, os servidores de que trata o *caput* passam a ser remunerados, a partir de 1º de junho de 2015, por meio de vencimento, acumulável com as seguintes vantagens pecuniárias:

- I Abono Incorporável, de que trata o art. 8º desta Lei;
- II Adicional de Valorização da Educação Básica Adveb –, de que trata o art. 12 desta Lei;
- III Adicional por Extensão de Jornada AEJ -, de que trata o art. 35 da Lei nº 15.293, de 2004:
- IV Adicional por Exigência Curricular AEC –, de que trata o art. 36 da Lei nº 15.293, de 2004;
- V gratificação natalina;
- VI adicional de férias:
- VII adicional de insalubridade:
- VIII adicional de periculosidade;
- IX adicional noturno:
- X adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XI espécies remuneratórias percebidas pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;
- XII Gratificação Temporária Estratégica GTE –, instituída pelo art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;
- XIII abono de permanência previsto no § 19 do art. 40 da Constituição da República, bem como no § 5° do art. 2° e no § 1° do art. 3° da Emenda à mesma Constituição n° 41, de 19 de dezembro de 2003;
 - XIV prêmio por produtividade;
 - XV férias-prêmio convertidas em espécie, nos termos do art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;
 - XVI vantagens pessoais destinadas a assegurar a irredutibilidade remuneratória ou instituídas para cumprimento de decisão judicial.
- § 2º O vencimento não poderá ser percebido cumulativamente com vantagens diversas das citadas no § 1º, sem prejuízo de outras parcelas que vierem a ser disciplinadas por legislação específica superveniente.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade, nos termos da legislação vigente, bem como aos detentores de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujos proventos ou cuja remuneração tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004.
- § 4º Fica assegurada a incorporação da maior média quinquenal das horas de trabalho assumidas, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986, quando da aposentadoria.
- Art. 2º Para a fixação do vencimento inicial das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e Analista Educacional na função de inspetor escolar, das quais trata a Lei nº 15.293, de 2004, correspondente às cargas horárias previstas no Anexo V desta Lei, serão observadas as normas pertinentes ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 11.738, 16 de julho de 2008.

Parágrafo único – O piso salarial profissional nacional previsto na lei federal a que se refere o *caput* será assegurado integralmente ao servidor ocupante do cargo de Professor de Educação Básica com carga horária de 24 horas semanais.

Art. 3º Os valores do vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, e do Abono Incorporável de que trata o art. 8º serão reajustados por lei específica, em decorrência de atualizações do valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 2008.

Parágrafo único – Os reajustes de que trata o caput se darão na mesma periodicidade prevista na lei federal a que se refere o caput.

Art. 4º – A vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, percebida pelos servidores posicionados no grau P de qualquer nível das tabelas das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, passa a ter natureza de vencimento.

Art. 5° – A estrutura das carreiras de Professor de Educação Básica, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação Básica, Técnico da Educação, Analista Educacional e Assistente de Educação, a que se referem os itens I.1, I.3, I.4, I.5, I.6 e I.7 do Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar, a partir de 1º de junho de 2015, na forma constante no Anexo I desta Lei.

Art. 6° – Os servidores posicionados em maio de 2015 no nível T1 da carreira de Professor de Educação Básica, constante no Anexo I da Lei nº 18.975, de 2010, serão reposicionados no nível I da tabela constante no Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, com a redação dada pelo art. 5º desta Lei.

- § 1º O reposicionamento de que trata o *caput* se dará no grau com valor igual ou imediatamente superior ao do subsídio percebido em maio de 2015 e terá efeito a partir de 1º de junho de 2015.
- § 2º O servidor reposicionado conforme a regra estabelecida no caput e no § 1º que implementar as condições para promoção fará jus a um novo posicionamento no nível I, alcançando o grau com o valor de vencimento igual ou imediatamente superior ao valor a que teria direito caso a promoção fosse concedida na estrutura de carreira vigente até maio de 2015.
- § 3º O disposto no § 2º terá efeito em 1º de setembro de 2015, caso o servidor já tenha, até essa data, cumprido os requisitos para promoção, ou na data em que o servidor vier a cumprir tais requisitos.
- § 4º A concessão de progressão na carreira ao servidor reposicionado nos termos deste artigo é condicionada à comprovação de conclusão de curso superior na modalidade licenciatura plena ou de graduação com complementação pedagógica.
- § 5º No caso do servidor posicionado no grau P do nível T1 da carreira, será considerada a soma do subsídio percebido em maio de 2015 com a respectiva vantagem pessoal nominal, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, para efeito de aplicação das regras previstas neste artigo, resultando o posicionamento em:
- I incorporação ao vencimento e consequente extinção da vantagem pessoal, caso o valor de vencimento decorrente do posicionamento seja maior ou igual ao valor da soma do subsídio percebido em maio de 2015 com a referida vantagem pessoal;
- II dedução, do valor da vantagem pessoal, da diferença entre o valor do vencimento decorrente do posicionamento e o valor do subsídio percebido em maio de 2015, caso o valor de vencimento decorrente do posicionamento seja menor que o valor da soma do subsídio percebido em maio de 2015 com a referida vantagem pessoal.
 - § 6° O reposicionamento previsto no *caput* estende-se aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade.
 - Art. 7° Fica acrescentado ao art. 12 da Lei nº 15.293, de 2004, o seguinte inciso IX:
 - "Art. 12 (...)
 - IX para a carreira de Professor de Educação Básica:
- a) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, nos termos do edital do concurso público, para ingresso no nível I, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta Lei;
- b) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, acumulada com mestrado em Educação ou em área afim, nos termos do edital do concurso público, para ingresso no nível IV, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta Lei.".
- Art. 8° Fica concedido Abono Incorporável aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública de que trata o art. 4° da Lei nº 10.254, de 1990, das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, previstas na Lei nº 15.293, de 2004, cujos valores são:
 - I os constantes no Anexo II, a partir de 1º de junho de 2015, e os constantes no Anexo II-A, a partir de 1º de janeiro de 2016;
 - (Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 22.062 de 20/4/2016)
 - II os constantes no Anexo III, a partir de 1º de agosto de 2016;
 - III os constantes no Anexo IV, a partir de 1º de agosto de 2017.
- § 1º A percepção do Abono Incorporável por cumprimento de jornada de trabalho semanal inferior ou superior à prevista nos Anexos II a IV da respectiva carreira será proporcional à carga horária do servidor.
- § 2º O abono não integrará a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, não se incorpora aos proventos e não será considerado para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina.
 - Art. 9º As tabelas de vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo são:
 - I as constantes no item V.1 do Anexo V desta Lei, a partir de 1º de junho de 2015;
 - II as constantes no item V.2 do Anexo V desta Lei, a partir de 1º de junho de 2017;
 - III as constantes no item V.3 do Anexo V desta Lei, a partir de 1º de julho de 2018.
- § 1º As tabelas constantes no item V.2 do Anexo V desta Lei refletem a incorporação dos abonos previstos nos incisos I e II do art. 8º, bem como a concessão de reajuste dos valores do vencimento visando à manutenção da variação entre os níveis e graus existente nas tabelas vigentes em maio de 2015.
- § 2º As tabelas constantes no item V.3 do Anexo V desta Lei refletem a incorporação do abono previsto no inciso III do art. 8º, bem como a concessão de reajuste dos valores do vencimento visando à manutenção da variação entre os níveis e graus existente nas tabelas vigentes em maio de 2015.
 - § 3º Em decorrência da incorporação de que tratam os §§ 1º e 2º, o abono a que se refere o art. 8º será extinto integralmente em 1º de julho de 2018.
- Art. 10 Os servidores posicionados no grau P de qualquer nível das tabelas das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, que fizerem jus à vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, terão preservado o valor dessa vantagem no ato da incorporação dos abonos prevista nos §§ 1º e 2º do art. 9º desta Lei.
- Parágrafo único A vantagem a que se refere o *caput* será reajustada nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicáveis às tabelas de vencimento estabelecidas no Anexo V desta Lei
- Art. 11 A incorporação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 9º e o pagamento do Abono Incorporável de que trata o art. 8º estendem-se aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade, nos percentuais e termos da legislação vigente.
- Art. 12 Fica instituído o Adicional de Valorização da Educação Básica Adveb para os ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, na forma de lei específica.
- Parágrafo único O Adveb será atribuído mensalmente ao servidor a que se refere o *caput* e terá como base de cálculo valor correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do servidor, a cada cinco anos de efetivo exercício, contados a partir de 1º de janeiro de 2012.
 - Art. 13 Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, o seguinte inciso XI:
 - "Art. 6 (...)
 - XI concessão de Adicional de Valorização da Educação Básica Adveb -, nos termos do art. 12 da Lei que o instituiu.".
 - Art. 14 O caput do art. 19-A da Lei nº 19.837, de 2 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 19-A O tempo de serviço compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de agosto de 2015 dos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo a que se refere esta Lei e as avaliações de desempenho individual concluídas nesse período serão considerados para fins de concessão de

promoção com vigência a partir de 1º de setembro de 2015, observados os requisitos para o desenvolvimento na carreira previstos na legislação vigente e o disposto em regulamento.".

- Art. 15 Fica acrescentado à Lei nº 19.837, de 2011, o seguinte art. 19-C:
- "Art. 19-C A promoção subsequente à que se dará em 1º de setembro de 2015 em decorrência do disposto no art. 19-A desta Lei será antecipada para:
- I a partir de janeiro de 2016, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2017 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012;
- II a partir de janeiro de 2017, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2018 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012;
- III a partir de janeiro de 2018, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2019 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012;
- IV a partir de dezembro de 2018, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2020 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012.".
- Art. 16 Aplica-se o disposto no art. 19-A da Lei nº 19.837, de 2011, com a redação dada pelo art. 14 desta Lei, ao servidor inativo ou que se encontre em afastamento preliminar à aposentadoria, desde que tenha cumprido os requisitos para mudança de nível quando em atividade.
 - Art. 17 Fica acrescentado ao art. 18 da Lei nº 15.293, de 2004, o seguinte § 5º:
 - "Art. 18 (...)
- § 5º Não será exigida a certificação para a promoção ao nível III das carreiras de Professor de Educação Básica, Analista Educacional e Analista de Educação Básica e aos níveis II e III das carreiras de Técnico da Educação, Assistente Técnico de Educação Básica e Assistente de Educação enquanto o processo para a obtenção do referido título não for regulamentado e implementado pela SEE.".
 - Art. 18 O art. 21 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 21 A contagem do prazo para a primeira promoção começa após a entrada em exercício do servidor no cargo efetivo.".
- Art. 19 O disposto no art. 21 da Lei nº 15.293, de 2004, com a redação dada pelo art. 18 desta Lei, estende-se ao servidor que tiver ingressado na carreira a partir de 1º de janeiro de 2008, observado o disposto nos arts. 19-A e 19-C da Lei nº 19.837, de 2011, com a redação dada por esta Lei.
 - Art. 20 O art. 23 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 23 Os títulos apresentados para aplicação do disposto no art. 22 somente poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária.".
 - Art. 21 O § 2º do art. 34, o § 3º do art. 35 e o § 1º do art. 36 da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 34 (...)
- § 2º O vencimento do cargo de Professor de Educação Básica a que se refere este artigo será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo, na forma de regulamento.
 - (...)
 - Art. 35 (...
- § 3º Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao Adicional por Extensão de Jornada AEJ –, cujo valor será proporcional ao do vencimento estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica acrescido da vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.
 - (...)
 - Art. 36 (...)
- § 1º Ao assumir exigência curricular, o professor fará jus ao Adicional por Exigência Curricular AEC –, cujo valor será proporcional ao do vencimento estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica, acrescido da vantagem pessoal nominal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.".
 - Art. 22 O art. 35 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 35 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8°-D da Lei nº 15.301, de 2004, poderá optar:
 - I pela remuneração do cargo de provimento em comissão:
 - II pela remuneração do seu cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração no cargo de provimento em comissão.".
- Art. 23 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola ou de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, poderá optar:
 - I pela remuneração do cargo de provimento em comissão;
 - II pela remuneração do cargo de provimento efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.
- § 1º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com carga horária semanal de 24 horas nomeado para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola poderá optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.
- § 2º O acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º, bem como o acréscimo equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do cargo de provimento efetivo a que se refere o § 1º, não se incorporarão à remuneração nem servirão de base para o cálculo de nenhuma outra vantagem, ressalvada a decorrente de gratificação natalina e adicional de férias.
- § 3º O servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola ou Secretário de Escola que tenha adquirido o direito ao apostilamento anteriormente à vigência da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, poderá optar:
 - I pelo recebimento da remuneração do cargo em que foi apostilado;
 - II pela remuneração do cargo efetivo acrescida da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em que foi apostilado.
 - (Parágrafo com redação dada pelo art. 20 da Lei nº 21.726, de 20/7/2015.)

§ 4º – É assegurado ao servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola que passou para a inatividade em cargo efetivo com jornada de trabalho igual ou inferior a vinte e quatro horas semanais optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 20 da Lei nº 21.726, de 20/7/2015.)

Art. 24 – O vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, fica reajustado em 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único – Em decorrência do reajuste de que trata o caput, as tabelas de vencimento dos cargos de Diretor de Escola e de Secretário de Escola são as constantes nos itens VI.1 e VI.2 do Anexo VI da Lei nº 15.293, de 2004, acrescentado por esta Lei.

Art. 25 – Fica acrescentado à Lei nº 15.293, de 2004, o seguinte art. 28-A:

"Art. 28-A – As tabelas de vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26, são as constantes no Anexo VI desta Lei.".

Art. 26 – Fica acrescentado à Lei nº 15.293, de 2004, o Anexo VI, na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 27 – Os valores das gratificações de função de Coordenador de Escola e de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon –, de que trata o art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, ficam reajustados em 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único - Em decorrência do reajuste de que trata o caput, o Anexo V da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo VII desta Lei.

Art. 28 – O inciso I do art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - (...)

I – a de Vice-Diretor de Escola, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo de Diretor de Escola – D-VI –, a que se refere o item VI.1 do Anexo VI desta Lei, com jornada de trabalho semanal de 30 horas;".

Art. 29 – Ficam anistiadas as ausências ao trabalho dos servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, em razão de movimento grevista nos anos de 2010 a 2014, ficando garantido que tais ausências:

I – não acarretarão conceitos negativos na avaliação de desempenho do servidor;

II – não serão computadas para o percentual de infrequência, que pode ocasionar a exoneração do servidor em estágio probatório;

III – não representarão dispensa de servidores designados;

IV – não configurarão abandono de cargo, inassiduidade, desídia ou infração disciplinar do servidor, nem ensejarão instauração de processo administrativo;

V – não implicarão a perda do direito às férias-prêmio;

 VI – não acarretarão prejuízo na designação, na distribuição de turmas e na contagem de tempo de serviço para aposentadoria e aquisição de férias regulamentares;

VII – não ensejarão a aplicação de qualquer tipo de penalidade.

Parágrafo único – A autoridade competente procederá à revisão dos processos administrativos já aplicados e dos que estão em andamento em decorrência dos movimentos de greve.

Art. 30 – O Estado garantirá a alimentação dos servidores da educação que atuam nas escolas estaduais.

Art. 31 – O caput do inciso VI do caput do art. 2º e o caput do art. 12 da Lei nº 18.975, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° – (...)

VI – Analista de Gestão da Polícia Militar, Assistente Administrativo da Polícia Militar e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar:

(...)

Art. 12 – Os servidores ocupantes do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, serão remunerados por subsídio, fixado em parcela única, no qual ficam incorporadas as seguintes parcelas:".

Art. 32 – O art. 7º da Lei nº 19.837, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° – A tabela de subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8°-D da Lei nº 15.301, de 2004, estabelecida no Anexo II da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar, a partir de 1° de janeiro de 2012, na forma do Anexo II desta Lei.".

Art. 33 – Ficam substituídas, na Lei nº 15.293, de 2004, a expressão "Assistente Técnico Educacional" pela expressão "Técnico da Educação" e a sigla "ATE" pela sigla "TDE".

Art. 34. O subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8°-D da Lei nº 15.301, de 2004, fica reajustado em 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único – Em decorrência do reajuste de que trata o *caput*, a tabela de subsídio do cargo de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar é a constante no Anexo VII da Lei nº 18.975, de 2010, acrescentado pelo Anexo VIII desta Lei.

Art. 35 – Fica acrescentado à Lei nº 18.975, de 2010, o seguinte art. 12-A:

"Art. 12-A – A tabela de subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar é a constante no Anexo VII desta Lei.".

Art. 36 – Fica acrescentado à Lei nº 18.975, de 2010, o Anexo VII, na forma do Anexo VIII desta Lei.

Art. 37 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Professor de Educação Básica posicionado em maio de 2015 no nível T2 da estrutura constante no Anexo I da Lei nº 18.975, de 2010, será reposicionado, a partir de 1º de junho de 2015, no nível I da tabela constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, com a redação dada pelo art. 5º desta Lei, no grau identificado com a mesma letra correspondente ao respectivo posicionamento, mediante comprovação da conclusão de curso superior com licenciatura plena ou de graduação com complementação pedagógica e observados os demais requisitos previstos na legislação vigente.

- § 1º Aplica-se o disposto no caput ao servidor inativo ou que se encontre em afastamento preliminar à aposentadoria, posicionado no nível T2 da carreira de Professor de Educação Básica em maio de 2015, desde que tenha cumprido os requisitos para promoção previstos no art. 18 da Lei nº 15.293, de 2004, quando em atividade.
- § 2º Na hipótese de não preenchimento dos requisitos para promoção na carreira, o servidor de que trata o *caput* será reposicionado no nível I da tabela constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, com a redação dada pelo art. 5º desta Lei, aplicando-se, para tal fim, as regras estabelecidas no art. 6º.
- § 3º Aplica-se ao servidor que tiver o reposicionamento concedido a partir de 1º de junho de 2015 a antecipação da promoção subsequente, conforme a data prevista no art. 19-A da Lei nº 19.837, de 2011, com a redação dada pelo art. 14 desta Lei.

Art. 38 – O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade, nos termos da legislação vigente, bem como ao detentor de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, cujos proventos ou cuja remuneração tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004.

Art. 39 - Ficam revogados o inciso I do art. 1º, os incisos I, II e III do art. 2º, os arts. 10 e 13 e os Anexos I, III e IV da Lei nº 18.975, de 2010.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as vigências específicas estabelecidas nos artigos desta Lei.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 30 de junho de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEI

ANEXO I

(a que se refere o art. 5º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

"ANEXO

(a que se referem os arts. 1°, 37, 38 e 42 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

I.1 – Estrutura da Carreira de Professor de Educação Básica
 Carga horária semanal de trabalho: 24 horas

NÍVEL	DE		GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	М	N	0	Р
ESCOLARIDADE		QUANTIDADE																
			NÍVEL															
Licenciatura Plena			I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	l-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-
																		Р
Especialização		165.654	II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-
																		Р
Certificação			III	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-
																		Р
Mestrado			IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-
																		Р
Doutorado			V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-
																		Р

(...)

I.3 – Estrutura da Carreira de Analista de Educação Básica Caroa horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

NÍVEL DE		GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	М	N	0	Р
ESCOLARIDADE	QUANTIDADE																
		NÍVEL															
Superior		I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-
																	Р
Superior acumulado com		II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-
pós-graduação "lato																	Р
sensu", na forma do	624																
regulamento																	
Certificação		Ш	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-
																	Р
Superior acumulado com		IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-
mestrado																	Р
					İ				İ								

Superior acumulado com	V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-
doutorado																Р

I.4 – Estrutura da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

NÍVEL DE		GRAU	А	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	М	N	0	Р
ESCOLARIDADE	QUANTIDADE																
		NÍVEL															
Ensino médio técnico		I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
Ensino médio técnico		II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-
acumulado com uma																	Р
certificação																	
Ensino médio técnico		Ш	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-
acumulado com duas																	Р
certificações																	
Ensino Superior	22.185	IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-
	22.100																Р
Pós-graduação "lato		V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-
sensu"																	Р
Pós-graduação "stricto		VI	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-
sensu"																	Р

I.5 – Estrutura da Carreira de Técnico da EducaçãoCarga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE		А	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	М	N	0	Р
		NÍVEL															
Ensino médio técnico		I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação		II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	11-1	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II- P
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações		III	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	111-1	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III- P
Ensino Superior	2.417	IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV- P
Pós-graduação "lato sensu"		V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V- P
Pós-graduação "stricto sensu"		VI	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI- P

I.6 – Estrutura da Carreira de Analista EducacionalCarga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

NÍVEL DE		GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	ı	J	L	М	N	0	Р
ESCOLARIDADE	QUANTIDADE																
		NÍVEL															
Superior		I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-
																	Р
Superior acumulado com		II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-
pós-graduação "lato	0.050																Р
sensu", na forma do	3.053																
regulamento																	
Certificação		Ш	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-
																	Р
Superior acumulado com		IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-
mestrado																	Р
Superior acumulado com		V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-
doutorado																	Р

I.7 – Estrutura da Carreira de Assistente de EducaçãoCarga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

NÍVEL DE		GRAU	А	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	М	N	0	Р
ESCOLARIDADE	QUANTIDADE																
		NÍVEL															
Ensino médio técnico		I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação		II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II- P
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações		III	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III- P
Ensino Superior	1.171	IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV- P
Pós-graduação "lato sensu"		V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V- P
Pós-graduação "stricto sensu"		VI	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI- P

"ANEXO II

(a que se refere o inciso I do caput do art. 8º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2015

CARREIRA	CARGA HORÁRIA S	SEMANAL	
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB	-	100,42	133,90
Assistente da Educação – ASE	-	131,27	175,03
Assistente Técnico de Educação Básica- ATB	-	131,27	175,03
Técnico da Educação – TDE	-	131,27	175,03
Analista de Educação Básica – AEB	-	237,50	316,67
Analista Educacional – ANE (com função de inspeção escolar)	-	-	475,00
Analista Educacional – ANE	-	237,50	316,67
Especialista em Educação Básica – EEB	190,00	-	316,67
Professor de Educação Básica – PEB	190,00	-	-

ANEXO II-A

(a que se refere o inciso I do art. 8º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015) ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2016

CARREIRA	CARGA HORÁ	RIA SEMANAL	
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB	-	111,83	149,11
Assistente da Educação – ASE	-	146,18	194,91
Assistente Técnico de Educação Básica – ATB	-	146,18	194,91
Técnico da Educação – TDE	-	146,18	194,91
Analista de Educação Básica – AEB	-	264,48	352,64
Analista Educacional – ANE (com função de inspeção escolar)	-	-	528,96
Analista Educacional – ANE	-	264,48	352,64
Especialista em Educação Básica – EEB	211,58	-	352,64
Professor de Educação Básica – PEB	211,58	-	- "

(Anexo acrescentado pelo Anexo I da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

(Vide inciso I do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

ANEXO III

(a que se refere o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

CARREIRA	CARGA HORÁRIA	A SEMANAL	
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB	_	79,46	105,94
Assistente da Educação – ASE	_	103,87	138,49
Assistente Técnico de Educação Básica – ATB	_	103,87	138,49
Técnico da Educação – TDE	_	103,87	138,49
Analista de Educação Básica – AEB	_	187,92	250,56
Analista Educacional – ANE (com função de inspeção escolar)	_	_	375,84
Analista Educacional – ANE	_	187,92	250,56
Especialista em Educação Básica – EEB	150,34	-	250,56
Professor de Educação Básica – PEB	150,34	_	_ "

(Anexo com redação dada pelo Anexo II da Lei nº 22.062, de 20/4/2016) (Vide alteração citada pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

ANEXO IV

(a que se refere o inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2017

CARREIRA	CARGA HORÁF	RIA SEMANAL	
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB	_	80,92	107,89
Assistente da Educação – ASE	_	105,77	141,04
Assistente Técnico de Educação Básica – ATB	_	105,77	141,04
Técnico da Educação – TDE	_	105,77	141,04
Analista de Educação Básica – AEB	_	191,37	255,16
Analista Educacional – ANE (com função de inspeção escolar)	_	_	382,74
Analista Educacional – ANE	_	191,37	255,16
Especialista em Educação Básica – EEB	153,10	_	255,16
Professor de Educação Básica – PEB	153,10	-	_ "

(Anexo com redação dada pelo Anexo III da Lei nº 22.062, de 20/4/2016) (Vide alteração citada pelo inciso III do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

ANEXO V

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

TABELAS DE VENCIMENTO DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO

V.1 – Vigência a partir de 1º junho de 2015

V.1.1 – Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	В	С	D	Е	F	G	Н	I	J	L	М	N	0	Р
	NÍVEL															
Licenciatura	I	1.455,30	1.491,68	1.528,97	1.567,20	1.606,38	1.646,54	1.687,70	1.729,89	1.773,14	1.817,47	1.862,91	1.909,48	1.957,22	2.006,15	2.056,30
Plena																
Especialização	II	1.600,83	1.640,85	1.681,87	1.723,92	1.767,02	1.811,19	1.856,47	1.902,88	1.950,46	1.999,22	2.049,20	2.100,43	2.152,94	2.206,76	2.261,93
Certificação	Ш	1.760,91	1.804,94	1.850,06	1.896,31	1.943,72	1.992,31	2.042,12	2.093,17	2.145,50	2.199,14	2.254,12	2.310,47	2.368,23	2.427,44	2.488,12
Mestrado	IV	1.937,00	1.985,43	2.035,07	2.085,94	2.138,09	2.191,54	2.246,33	2.302,49	2.360,05	2.419,05	2.479,53	2.541,52	2.605,06	2.670,18	2.736,94
Doutorado	V	2.130,70	2.183,97	2.238,57	2.294,53	2.351,90	2.410,69	2.470,96	2.532,74	2.596,05	2.660,96	2.727,48	2.795,67	2.865,56	2.937,21	3.010,63

V.1.2 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.1.2.1 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	М	N	0	Р
ESCOLARIDADE	NÍVEL															
Superior, com	I	1.455,30	1.491,68	1.528,97	1.567,20	1.606,38	1.646,54	1.687,70	1.729,89	1.773,14	1.817,47	1.862,91	1.909,48	1.957,22	2.006,15	2.056,30
especialização em pedagogia																
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós- graduação "lato sensu", na forma do		1.600,83	1.640,85	1.681,87	1.723,92	1.767,02	1.811,19	1.856,47	1.902,88	1.950,46	1.999,22	2.049,20	2.100,43	2.152,94	2.206,76	2.261,93
regulamento																
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado		1.760,91			1.896,31									2.368,23		
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado		1.937,00	1.985,43	2.035,07	2.085,94	2.138,09	2.191,54	2.246,33	2.302,49	2.360,05	2.419,05	2.479,53	2.541,52	2.605,06	2.670,18	2736,94

V.1.2.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	М	N	0	Р
ESCOLARIDADE																
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura	_	2.425,50	2.486,14	2.548,29	2.612,00	2.677,30	2.744,23	2.812,84	2.883,16	2.955,24	3.029,12	3.104,85	3.182,47	3.262,03	3.343,58	3.4
ou especialização em																
pedagogia																
Superior, com licenciatura	II	2.668,05	2.734,75	2.803,12	2.873,20	2.945,03	3.018,65	3.094,12	3.171,47	3.250,76	3.332,03	3.415,33	3.500,71	3.588,23	3.677,94	3.
em Pedagogia ou																
graduação específica com																
especialização em																
Pedagogia, acumulado																
com curso de pós-																
graduação "lato sensu", na																
forma do regulamento																
Superior, com licenciatura	Ш	2.934,86	3.008,23	3.083,43	3.160,52	3.239,53	3.320,52	3.403,53	3.488,62	3.575,84	3.665,23	3.756,86	3.850,78	3.947,05	4.045,73	4.
em Pedagogia ou																
graduação específica com																
especialização em																
Pedagogia, acumulado																
com mestrado																
Superior, com licenciatura	IV	3.228,34	3.309,05	3.391,78	3.476,57	3.563,48	3.652,57	3.743,89	3837,48	3.933,42	4.031,75	4.132,55	4.235,86	4.341,76	4.450,30	45
em Pedagogia ou																
graduação específica com																
especialização em																
Pedagogia, acumulado																
com doutorado																

V.1.3 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

V.1.3.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL		В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	М	N	0	Р
Superior	I	1.819,13	1.864,60	1.911,22	1.959,00	2.007,97	2.058,17	2.109,63	2.162,37	2.216,43	2.271,84	2.328,63	2.386,85	2.446,52	2.507,68	2.570,38
Superior acumulado com pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento		2.001,04	2.051,06	2.102,34	2.154,90	2.208,77	2.263,99	2.320,59	2.378,60	2.438,07	2.499,02	2.561,50	2.625,53	2.691,17	2.758,45	2.827,41
Certificação	Ш	2.201,14	2.256,17	2.312,57	2.370,39	2.429,65	2.490,39	2.552,65	2.616,47	2.681,88	2.748,92	2.817,65	2.888,09	2.960,29	3.034,30	3.110,15
Superior acumulado com mestrado	IV	2.421,26	2.481,79	2.543,83	2.607,43	2.672,61	2.739,43	2.807,91	2.878,11	2.950,06	3.023,82	3.099,41	3.176,90	3.256,32	3.337,73	3.421,17
Superior acumulado com doutorado	٧	2.663,38	2.729,97	2.798,21	2.868,17	2.939,87	3.013,37	3.088,71	3.165,92	3.245,07	3.326,20	3.409,35	3.494,59	3.581,95	3.671,50	3.763,29

V.1.3.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	А	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	М	N	0	Р
ESCOLARIDADE																
	NÍVEL															
Superior	I	2.425,50	2.486,14	2.548,29	2.612,00	2.677,30	2.744,23	2.812,84	2.883,16	2.955,24	3.029,12	3.104,85	3.182,47	3.262,03	3.343,58	3.427,17
Superior acumulado	II	2.668,05	2.734,75	2.803,12	2.873,20	2.945,03	3.018,65	3.094,12	3.171,47	3.250,76	3.332,03	3.415,33	3.500,71	3.588,23	3.677,94	3.769,88
com pós-graduação																
"lato sensu", na																
forma do																
regulamento																
Certificação	Ш	2.934,86	3.008,23	3.083,43	3.160,52	3.239,53	3.320,52	3.403,53	3.488,62	3.575,84	3.665,23	3.756,86	3.850,78	3.947,05	4.045,73	4.146,87
Superior acumulado com mestrado	IV	3.228,34	3.309,05	3.391,78	3.476,57	3.563,48	3.652,57	3.743,89	3.837,48	3.933,42	4.031,75	4.132,55	4.235,86	4.341,76	4.450,30	4.561,56
Superior acumulado	V	3 551 17	3 639 95	3 730 95	3 824 23	3 919 83	4 017 83	4 118 27	4 221 23	4 326 76	4 434 93	4 545 80	4 659 45	4 775 93	4 895 33	5.017,72
com doutorado	•	0.001,17	0.000,00	0 00,00	0.021,20	0.070,00	,00								,00	0.0.7,72

V.1.4 – Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar) Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	М	N	0	Р
ESCOLARIDADE																
	NÍVEL															
Superior	I	3.638,25	3.729,21	3.822,44	3.918,00	4.015,95	4.116,35	4.219,25	4.324,74	4.432,85	4.543,68	4.657,27	4.773,70	4.893,04	5.015,37	5.140,75
Superior acumulado	II	4.002,08	4.102,13	4.204,68	4.309,80	4.417,54	4.527,98	4.641,18	4.757,21	4.876,14	4.998,04	5.122,99	5.251,07	5.382,35	5.516,90	5.654,83
com pós-graduação																
"lato sensu", na																
forma do																
regulamento																
Certificação	Ш	4.402,28	4.512,34	4.625,15	4.740,78	4.859,30	4.980,78	5.105,30	5.232,93	5.363,75	5.497,85	5.635,29	5.776,18	5.920,58	6.068,60	6.220,31
Superior acumulado	IV	4.842,51	4.963,57	5.087,66	5.214,85	5.345,23	5.478,86	5.615,83	5.756,22	5.900,13	6.047,63	6.198,82	6.353,79	6.512,64	6.675,45	6.842,34
com mestrado																
Superior acumulado	V	5.326,76	5.459,93	5.596,43	5.736,34	5.879,75	6.026,74	6.177,41	6.331,85	6.490,14	6.652,40	6.818,71	6.989,17	7.163,90	7.343,00	7.526,58
com doutorado																

V.1.5 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.1.5.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	Е	F	G	н	I	J	L	М	N	0	Р
ESCOLARIDADE																
	NÍVEL															
Superior	I	1.819,13	1.864,60	1.911,22	1.959,00	2.007,97	2.058,17	2.109,63	2.162,37	2.216,43	2.271,84	2.328,63	2.386,85	2.446,52	2.507,68	2.570,38

NÍVEL	DE	GRAU	Α	В	O	D	E	F	G	Н	1	J	L	М	N	0	Р
ESCOLARIDAD	E																
		NÍVEL															
Superior		II	2.001,04	2.051,06	2.102,34	2.154,90	2.208,77	2.263,99	2.320,59	2.378,60	2.438,07	2.499,02	2.561,50	2.625,53	2.691,17	2.758,45	2.827,41
acumulado d	com																
pós-graduação																	
"lato sensu",	na																
forma	do																
regulamento																	
Certificação		Ш	2.201,14	2.256,17	2.312,57	2.370,39	2.429,65	2.490,39	2.552,65	2.616,47	2.681,88	2.748,92	2.817,65	2.888,09	2.960,29	3.034,30	3.110,15
Superior		IV	2.421,26	2.481,79	2.543,83	2.607,43	2.672,61	2.739,43	2.807,91	2.878,11	2.950,06	3.023,82	3.099,41	3.176,90	3.256,32	3.337,73	3.421,17
acumulado d	com																
mestrado																	
Superior		V	2.663,38	2.729,97	2.798,21	2.868,17	2.939,87	3.013,37	3.088,71	3.165,92	3.245,07	3.326,20	3.409,35	3.494,59	3.581,95	3.671,50	3.763,29
acumulado d	com																
doutorado																	

V.1.5.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL		В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	М	N	0	Р
Superior	I	2.425,50	2.486,14	2.548,29	2.612,00	2.677,30	2.744,23	2.812,84	2.883,16	2.955,24	3.029,12	3.104,85	3.182,47	3.262,03	3.343,58	3.427,17
Superior acumulado con pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	a	2.668,05	2.734,75	2.803,12	2.873,20	2.945,03	3.018,65	3.094,12	3.171,47	3.250,76	3.332,03	3.415,33	3.500,71	3.588,23	3.677,94	3.769,88
Certificação	Ш	2.934,86	3.008,23	3.083,43	3.160,52	3.239,53	3.320,52	3.403,53	3.488,62	3.575,84	3.665,23	3.756,86	3.850,78	3.947,05	4.045,73	4.146,87
Superior acumulado con mestrado	IV n	3.228,34	3.309,05	3.391,78	3.476,57	3.563,48	3.652,57	3.743,89	3.837,48	3.933,42	4.031,75	4.132,55	4.235,86	4.341,76	4.450,30	4.561,56
Superior acumulado con doutorado	V 1	3.551,17	3.639,95	3.730,95	3.824,23	3.919,83	4.017,83	4.118,27	4.221,23	4.326,76	4.434,93	4.545,80	4.659,45	4.775,93	4.895,33	5.017,72

V.1.6 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Técnico da Educação

V.1.6.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL	DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	М	N	0	Р
ESCOLAF	RIDADE																
		NÍVEL															
Ensino	médio	I	1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69
técnico																	
Ensino	médio	II	1.182,88	1.212,46	1.242,77	1.273,84	1.305,68	1.338,32	1.371,78	1.406,08	1.441,23	1.477,26	1.514,19	1.552,05	1.590,85	1.630,62	1.671,38
técnico																	
acumulad	lo com																
uma certif	ficação																
Ensino	médio	\equiv	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,96	1.781,40	1.825,94	1.871,59	1.918,38	1.966,34
técnico																	
acumulad	lo com																
duas																	
certificaçõ	ŏes																
Ensino Su	uperior	IV	1.546,26	1.584,91	1.624,54	1.665,15	1.706,78	1.749,45	1.793,18	1.838,01	1.883,96	1.931,06	1.979,34	2.028,82	2.079,54	2.131,53	2.184,82
Pós-gradu	uação	٧	1.700,88	1.743,40	1.786,99	1.831,66	1.877,46	1.924,39	1.972,50	2.021,81	2.072,36	2.124,17	2.177,27	2.231,70	2.287,50	2.344,68	2.403,30
lato sensu	ı.																
Pós-gradu	uação	VI	1.871,05	1.917,83	1.965,78	2.014,92	2.065,29	2.116,93	2.169,85	2.224,10	2.279,70	2.336,69	2.395,11	2.454,98	2.516,36	2.579,27	2.643,75
stricto ser	ารน																

V.1.6.2 – Carga horária: 40 horas

	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	М	N	0	Р
ESCOLARIDADE	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1.894,24
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação		1.577,18	1.616,61	1.657,03	1.698,45	1.740,91	1.784,44	1.829,05	1.874,77	1.921,64	1.969,68	2.018,93	2.069,40	2.121,13	2.174,16	2.228,52
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações		1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,27	2.375,21	2.434,59	2.495,45	2.557,84	2.621,78
Ensino Superior	IV	2.061,68	2.113,22	2.166,05	2.220,20	2.275,70	2.332,60	2.390,91	2.450,68	2.511,95	2.574,75	2.639,12	2.705,10	2.772,72	2.842,04	2.913,09
Pós-graduação lato sensu	٧	2.267,84	2.324,54	2.382,65	2.442,22	2.503,27	2.565,86	2.630,00	2.695,75	2.763,15	2.832,22	2.903,03	2.975,61	3.050,00	3.126,25	3.204,40
Pós-graduação stricto sensu	VI	2.494,73	2.557,10	2.621,03	2.686,55	2.753,72	2.822,56	2.893,12	2.965,45	3.039,59	3.115,58	3.193,47	3.273,30	3.355,14	3.439,02	3.524,99

V.1.7 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.1.7.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL	DE GR	RAU	A	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	М	N	0	Р
ESCOLARIDA	DE																
	NÍΝ	VEL															
Ensino mé	dio I		1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69
técnico																	
Ensino mé	dio II		1.182,88	1.212,46	1.242,77	1.273,84	1.305,68	1.338,32	1.371,78	1.406,08	1.441,23	1.477,26	1.514,19	1.552,05	1.590,85	1.630,62	1.671,38
técnico																	
	om																
uma certificaç	ăo																
Ensino mé	dio III		1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,96	1.781,40	1.825,94	1.871,59	1.918,38	1.966,34
técnico																	
	om																
duas																	
certificações																	
Ensino Superi	or IV		1.546,26	1.584,91	1.624,54	1.665,15	1.706,78	1.749,45	1.793,18	1.838,01	1.883,96	1.931,06	1.979,34	2.028,82	2.079,54	2.131,53	2.184,82
Pós-graduaçã	o V		1.700,88	1.743,40	1.786,99	1.831,66	1.877,46	1.924,39	1.972,50	2.021,81	2.072,36	2.124,17	2.177,27	2.231,70	2.287,50	2.344,68	2.403,30
lato sensu																	
Pós-graduaçã	o VI		1.871,05	1.917,83	1.965,78	2.014,92	2.065,29	2.116,93	2.169,85	2.224,10	2.279,70	2.336,69	2.395,11	2.454,98	2.516,36	2.579,27	2.643,75
stricto sensu																	

V.1.7.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	M	N	0	Р
ESCOLARIDADE																
	NÍVEL															
Ensino médio	I	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1.894,24
técnico																
Ensino médio	П	1.577,18	1.616,61	1.657,03	1.698,45	1.740,91	1.784,44	1.829,05	1.874,77	1.921,64	1.969,68	2.018,93	2.069,40	2.121,13	2.174,16	2.228,52
técnico																
acumulado com	1															
uma certificação																
Ensino médic	Ш	1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,27	2.375,21	2.434,59	2.495,45	2.557,84	2.621,78
técnico																
acumulado com	1															
duas																
certificações																
Ensino Superior	IV	2.061,68	2.113,22	2.166,05	2.220,20	2.275,70	2.332,60	2.390,91	2.450,68	2.511,95	2.574,75	2.639,12	2.705,10	2.772,72	2.842,04	2.913,09
Pós-graduação	V	2.267,84	2.324,54	2.382,65	2.442,22	2.503,27	2.565,86	2.630,00	2.695,75	2.763,15	2.832,22	2.903,03	2.975,61	3.050,00	3.126,25	3.204,40

lato sensu																
Pós-graduação	VI	2.494,73	2.557,10	2.621,03	2.686,55	2.753,72	2.822,56	2.893,12	2.965,45	3.039,59	3.115,58	3.193,47	3.273,30	3.355,14	3.439,02	3.524,99
stricto sensu																

V.1.8 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente da Educação

V.1.8.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL D	E GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	M	N	0	Р
ESCOLARIDAD	E															
	NÍVEL															
Ensino méd	o I	1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69
técnico																
Ensino méd	o II	1.182,88	1.212,46	1.242,77	1.273,84	1.305,68	1.338,32	1.371,78	1.406,08	1.441,23	1.477,26	1.514,19	1.552,05	1.590,85	1.630,62	1.671,38
técnico																
acumulado co																
uma certificação																
Ensino méd	o III	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,96	1.781,40	1.825,94	1.871,59	1.918,38	1.966,34
técnico																
acumulado co	n															
duas																
certificações																
Ensino Superior	IV	1.546,26	1.584,91	1.624,54	1.665,15	1.706,78	1.749,45	1.793,18	1.838,01	1.883,96	1.931,06	1.979,34	2.028,82	2.079,54	2.131,53	2.184,82
Pós-graduação	V	1.700,88	1.743,40	1.786,99	1.831,66	1.877,46	1.924,39	1.972,50	2.021,81	2.072,36	2.124,17	2.177,27	2.231,70	2.287,50	2.344,68	2.403,30
lato sensu																
Pós-graduação	VI	1.871,05	1.917,83	1.965,78	2.014,92	2.065,29	2.116,93	2.169,85	2.224,10	2.279,70	2.336,69	2.395,11	2.454,98	2.516,36	2.579,27	2.643,75
stricto sensu																

V.1.8.2 - Carga horária: 40 horas

	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	М	N	0	Р
ESCOLARIDADE	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1.894,24
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação		1.577,18	1.616,61	1.657,03	1.698,45	1.740,91	1.784,44	1.829,05	1.874,77	1.921,64	1.969,68	2.018,93	2.069,40	2.121,13	2.174,16	2.228,52
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações		1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,27	2.375,21	2.434,59	2.495,45	2.557,84	2.621,78
Ensino Superior	IV	2.061,68	2.113,22	2.166,05	2.220,20	2.275,70	2.332,60	2.390,91	2.450,68	2.511,95	2.574,75	2.639,12	2.705,10	2.772,72	2.842,04	2.913,09
Pós-graduação lato sensu	V	2.267,84	2.324,54	2.382,65	2.442,22	2.503,27	2.565,86	2.630,00	2.695,75	2.763,15	2.832,22	2.903,03	2.975,61	3.050,00	3.126,25	3.204,40
Pós-graduação stricto sensu	VI	2.494,73	2.557,10	2.621,03	2.686,55	2.753,72	2.822,56	2.893,12	2.965,45	3.039,59	3.115,58	3.193,47	3.273,30	3.355,14	3.439,02	3.524,99

V.1.9 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.1.9.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	М	N	0	Р
ESCOLARIDADE																1
	NÍVEL															
4ª série do	I	769,17	788,40	808,11	828,31	849,02	870,25	892,00	914,30	937,16	960,59	984,60	1.009,22	1.034,45	1.060,31	1.086,82
ensino																
fundamental																
Ensino	II	904,91	927,53	950,72	974,49	998,85	1.023,82	1.049,42	1.075,65	1.102,54	1.130,11	1.158,36	1.187,32	1.217,00	1.247,43	1.278,61
fundamental																

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	М	N	0	Р
ESCOLARIDADE																
	NÍVEL															
Ensino Médio	Ш	1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69

V.1.9.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	А	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L	М	N	0	Р
	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	1.025,57	1.051,21	1.077,49	1.104,42	1.132,03	1.160,34	1.189,34	1.219,08	1.249,55	1.280,79	1.312,81	1.345,63	1.379,27	1.413,76	1.449,10
Ensino fundamental	II	1.206,54	1.236,71	1.267,62	1.299,31	1.331,80	1.365,09	1.399,22	1.434,20	1.470,06	1.506,81	1.544,48	1.583,09	1.622,67	1.663,23	1.704,81
Ensino Médio	Ш	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1894,24

V.1-A – Vigência a partir de 1º de janeiro de 2016

V.1-A.1 – Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	ı	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Licenciatura	ı	1.620,62	1.661,14	1.702,67	1.745,23	1.788,86	1.833,59	1.879,42	1.926,41	1.974,57	2.023,93	2.0
Plena												
Especialização	II	1.782,68	1.827,25	1.872,93	1.919,76	1.967,75	2.016,94	2.067,37	2.119,05	2.172,03	2.226,33	2.2
Certificação	III	1.960,95	2.009,98	2.060,23	2.111,73	2.164,52	2.218,64	2.274,10	2.330,96	2.389,23	2.448,96	2.5
Mestrado	IV	2.157,05	2.210,97	2.266,25	2.322,90	2.380,98	2.440,50	2.501,51	2.564,05	2.628,15	2.693,86	2.7
Doutorado	V	2.372,75	2.432,07	2.492,87	2.555,19	2.619,08	2.684,54	2.751,67	2.820,46	2.890,96	2.963,24	3.0

- 1. (Item acrescentado pelo Anexo IV da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 2. (Vide inciso IV do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.1-A.2 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.1-A.2.1 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	н	1	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.620,62	1.661,14	1.702,67	1.745,23	1.788,86	1.833,59	1.879,42	1.926,41	1.974,57	2.023,93	2.0
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pósgraduação lato sensu, na forma do regulamento	II	1.782,68	1.827,25	1.872,93	1.919,76	1.967,75	2.016,94	2.067,37	2.119,05	2.172,03	2.226,33	2.2
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.960,95	2.009,98	2.060,23	2.111,73	2.164,52	2.218,64	2.274,10	2.330,96	2.389,23	2.448,96	2.5
Superior, com	IV	2.157,05	2.210,97	2.266,25	2.322,90	2.380,98	2.440,50	2.501,51	2.564,05	2.628,15	2.693,86	2.7

licenciatura em					
Pedagogia ou					
graduação					
específica com					
especialização					
em Pedagogia,					
acumulado com					
doutorado					

- 3. (Item acrescentado pelo Anexo IV da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 4. (Vide inciso IV do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.1-A.2.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	Α	В	С	D	Е	F	G	Н	I	J	L
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	2.701,04	2.768,56	2.837,78	2.908,72	2.981,44	3.055,98	3.132,37	3.210,68	3.290,95	3.373,22	3.4
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação especifica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pósgraduação lato sensu, na forma do regulamento	II	2.971,14	3.045,42	3.121,55	3.199,59	3.279,58	3.361,57	3.445,61	3.531,75	3.620,05	3.710,55	3.8
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	3.268,25	3.349,96	3.433,71	3.519,55	3.607,54	3.697,73	3.790,17	3.884,93	3.982,05	4.081,60	4.1
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação especifica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	3.595,08	3.684,96	3.777,08	3.871,51	3.968,30	4.067,50	4.169,19	4.273,42	4.380,26	4.489,76	4.6

- 5. (Item acrescentado pelo Anexo IV da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 6. (Vide inciso IV do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.1-A.3 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

V.1-A.3.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Superior	1	2.025,78	2.076,42	2.128,33	2.181,54	2.236,08	2.291,98	2.349,28	2.408,01	2.468,21	2.529,92	2.5
Superior acumulado com pós-graduação lato sensu, na forma do regulamento	II	2.228,36	2.284,06	2.341,17	2.399,69	2.459,69	2.521,18	2.584,21	2.648,81	2.715,03	2.782,91	2.8
Certificação	III	2.451,19	2.512,47	2.575,28	2.639,66	2.705,66	2.773,30	2.842,63	2.913,70	2.986,54	3.061,20	3.1

Superior	IV	2.696,31	2.763,72	2.832,81	2.903,63	2.976,22	3.050,63	3.126,89	3.205,07	3.285,19	3.367,32	3.4
acumulado com												
mestrado												
Superior	V	2.965,94	3.040,09	3.116,09	3.193,99	3.273,84	3.355,69	3.439,58	3.525,57	3.613,71	3.704,05	3.7
acumulado com												
doutorado												

- 7. (Item acrescentado pelo Anexo IV da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 8. (Vide inciso IV do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.1-A.3.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	А	В	С	D	E	F	G	Н	1	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Superior	ı	2.701,04	2.768,56	2.837,78	2.908,72	2.981,44	3.055,98	3.132,37	3.210,68	3.290,95	3.373,22	3.4
Superior acumulado com pós-graduação lato sensu, na forma do regulamento	II	2.971,14	3.045,42	3.121,55	3.199,59	3.279,58	3.361,57	3.445,61	3.531,75	3.620,05	3.710,55	3.8
Certificação	III	3.268,25	3.349,96	3.433,71	3.519,55	3.607,54	3.697,73	3.790,17	3.884,93	3.982,05	4.081,60	4.1
Superior acumulado com mestrado	IV	3.595,08	3.684,96	3.777,08	3.871,51	3.968,30	4.067,50	4.169,19	4.273,42	4.380,26	4.489,76	4.6
Superior acumulado com doutorado	V	3.954,59	4.053,45	4.154,79	4.258,66	4.365,13	4.474,25	4.586,11	4.700,76	4.818,28	4.938,74	5.0

- 9. (Item acrescentado pelo Anexo IV da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 10. (Vide inciso IV do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.1-A.4 – Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	ı	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Superior	ı	4.051,56	4.152,84	4.256,67	4.363,08	4.472,16	4.583,96	4.698,56	4.816,03	4.936,43	5.059,84	5.1
Superior acumulado com pós-graduação lato sensu, na forma do regulamento	II	4.456,71	4.568,13	4.682,33	4.799,39	4.919,37	5.042,36	5.168,42	5.297,63	5.430,07	5.565,82	5.7
Certificação	III	4.902,38	5.024,94	5.150,56	5.279,33	5.411,31	5.546,60	5.685,26	5.827,39	5.973,08	6.122,40	6.2
Superior acumulado com mestrado	IV	5.392,62	5.527,44	5.665,62	5.807,26	5.952,44	6.101,25	6.253,79	6.410,13	6.570,38	6.734,64	6.9
Superior acumulado com doutorado	V	5.931,88	6.080,18	6.232,18	6.387,99	6.547,69	6.711,38	6.879,16	7.051,14	7.227,42	7.408,11	7.5

- 11. (Item acrescentado pelo Anexo IV da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 12. (Vide inciso IV do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.1-A.5 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.1-A.5.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	ı	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Superior	ı	2.025,78	2.076,42	2.128,33	2.181,54	2.236,08	2.291,98	2.349,28	2.408,01	2.468,21	2.529,92	2.5
Superior acumulado com pós-graduação lato sensu, na	II	2.228,36	2.284,06	2.341,17	2.399,69	2.459,69	2.521,18	2.584,21	2.648,81	2.715,03	2.782,91	2.8

forma do regulamento												
Certificação	III	2.451,19	2.512,47	2.575,28	2.639,66	2.705,66	2.773,30	2.842,63	2.913,70	2.986,54	3.061,20	3.1
Superior acumulado com mestrado	IV	2.696,31	2.763,72	2.832,81	2.903,63	2.976,22	3.050,63	3.126,89	3.205,07	3.285,19	3.367,32	3.4
Superior acumulado com doutorado	V	2.965,94	3.040,09	3.116,09	3.193,99	3.273,84	3.355,69	3.439,58	3.525,57	3.613,71	3.704,05	3.7

- 13. (Item acrescentado pelo Anexo IV da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 14. (Vide inciso IV do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.1-A.5.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	А	В	С	D	E	F	G	Н	1	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Superior	1	2.701,04	2.768,56	2.837,78	2.908,72	2.981,44	3.055,98	3.132,37	3.210,68	3.290,95	3.373,22	3.4
Superior acumulado com pós-graduação lato sensu, na forma do regulamento	II	2.971,14	3.045,42	3.121,55	3.199,59	3.279,58	3.361,57	3.445,61	3.531,75	3.620,05	3.710,55	3.8
Certificação	Ш	3.268,25	3.349,96	3.433,71	3.519,55	3.607,54	3.697,73	3.790,17	3.884,93	3.982,05	4.081,60	4.1
Superior acumulado com mestrado	IV	3.595,08	3.684,96	3.777,08	3.871,51	3.968,30	4.067,50	4.169,19	4.273,42	4.380,26	4.489,76	4.6
Superior acumulado com doutorado	V	3.954,59	4.053,45	4.154,79	4.258,66	4.365,13	4.474,25	4.586,11	4.700,76	4.818,28	4.938,74	5.0

- 15. (Item acrescentado pelo Anexo IV da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 16. (Vide inciso IV do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.1-A.6 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Técnico da Educação

V.1-A.6.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	Α	В	С	D	Е	F	G	Н	I	J	L
Ensino médio técnico	I	1.119,68	1.147,67	1.176,36	1.205,77	1.235,91	1.266,81	1.298,48	1.330,95	1.364,22	1.398,32	1.4
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.317,26	1.350,19	1.383,95	1.418,54	1.454,01	1.490,36	1.527,62	1.565,81	1.604,95	1.645,08	1.6
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.549,72	1.588,46	1.628,17	1.668,88	1.710,60	1.753,37	1.797,20	1.842,13	1.888,18	1.935,39	1.9
Ensino Superior	IV	1.721,91	1.764,96	1.809,08	1.854,31	1.900,67	1.948,18	1.996,89	2.046,81	2.097,98	2.150,43	2.2
Pós-graduação lato sensu	V	1.894,10	1.941,45	1.989,99	2.039,74	2.090,73	2.143,00	2.196,58	2.251,49	2.307,78	2.365,47	2.4
Pós-graduação stricto sensu	VI	2.083,60	2.135,70	2.189,09	2.243,81	2.299,91	2.357,41	2.416,34	2.476,76	2.538,67	2.602,14	2.6

- 17. (Item acrescentado pelo Anexo IV da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 18. (Vide inciso IV do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.1-A.6.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	ı	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Ensino médio técnico	I	1.492,90	1.530,22	1.568,48	1.607,69	1.647,88	1.689,08	1.731,31	1.774,59	1.818,95	1.864,43	1.9

 $02/02/2018 \quad https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=21710\&comp=&ano=2015\&texto=consolid...$

Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.756,35	1.800,26	1.845,26	1.891,40	1.938,68	1.987,15	2.036,83	2.087,75	2.139,94	2.193,44	2.2
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,82	2.396,27	2.456,17	2.517,58	2.580,52	2.6
Ensino Superior	IV	2.295,88	2.353,28	2.412,11	2.472,41	2.534,22	2.597,58	2.662,52	2.729,08	2.797,31	2.867,24	2.9
Pós-graduação lato sensu	V	2.525,47	2.588,61	2.653,32	2.719,65	2.787,65	2.857,34	2.928,77	3.001,99	3.077,04	3.153,97	3.2
Pós-graduação stricto sensu	VI	2.778,13	2.847,58	2.918,77	2.991,74	3.066,54	3.143,20	3.221,78	3.302,33	3.384,88	3.469,51	3.5

- 19. (Item acrescentado pelo Anexo IV da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 20. (Vide inciso IV do art. 3° da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.1-A.7 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.1-A.7.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	1	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Ensino médio técnico	I	1.119,68	1.147,67	1.176,36	1.205,77	1.235,91	1.266,81	1.298,48	1.330,95	1.364,22	1.398,32	1.4
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.317,26	1.350,19	1.383,95	1.418,54	1.454,01	1.490,36	1.527,62	1.565,81	1.604,95	1.645,08	1.6
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.549,72	1.588,46	1.628,17	1.668,88	1.710,60	1.753,37	1.797,20	1.842,13	1.888,18	1.935,39	1.9
Ensino Superior	IV	1.721,91	1.764,96	1.809,08	1.854,31	1.900,67	1.948,18	1.996,89	2.046,81	2.097,98	2.150,43	2.2
Pós-graduação lato sensu	V	1.894,10	1.941,45	1.989,99	2.039,74	2.090,73	2.143,00	2.196,58	2.251,49	2.307,78	2.365,47	2.4
Pós-graduação stricto sensu	VI	2.083,60	2.135,70	2.189,09	2.243,81	2.299,91	2.357,41	2.416,34	2.476,76	2.538,67	2.602,14	2.6

- 21. (Item acrescentado pelo Anexo IV da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 22. (Vide inciso IV do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.1-A.7.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	1	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Ensino médio técnico	ı	1.492,90	1.530,22	1.568,48	1.607,69	1.647,88	1.689,08	1.731,31	1.774,59	1.818,95	1.864,43	1.9
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.756,35	1.800,26	1.845,26	1.891,40	1.938,68	1.987,15	2.036,83	2.087,75	2.139,94	2.193,44	2.2
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,82	2.396,27	2.456,17	2.517,58	2.580,52	2.6
Ensino Superior	IV	2.295,88	2.353,28	2.412,11	2.472,41	2.534,22	2.597,58	2.662,52	2.729,08	2.797,31	2.867,24	2.9
Pós-graduação lato sensu	V	2.525,47	2.588,61	2.653,32	2.719,65	2.787,65	2.857,34	2.928,77	3.001,99	3.077,04	3.153,97	3.2
Pós-graduação stricto sensu	VI	2.778,13	2.847,58	2.918,77	2.991,74	3.066,54	3.143,20	3.221,78	3.302,33	3.384,88	3.469,51	3.5

^{23. (}Item acrescentado pelo Anexo IV da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

24. (Vide inciso IV do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.1-A.8 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente da Educação

V.1-A.8.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	ı	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Ensino médio técnico	I	1.119,68	1.147,67	1.176,36	1.205,77	1.235,92	1.266,81	1.298,48	1.330,94	1.364,22	1.398,33	1.4
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.317,26	1.350,20	1.383,95	1.418,55	1.454,01	1.490,35	1.527,61	1.565,81	1.604,95	1.645,08	1.6
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.549,72	1.588,46	1.628,17	1.668,87	1.710,60	1.753,36	1.797,19	1.842,13	1.888,19	1.935,39	1.9
Ensino Superior	IV	1.721,92	1.764,96	1.809,09	1.854,31	1.900,67	1.948,19	1.996,89	2.046,81	2.097,98	2.150,43	2.2
Pós-graduação lato sensu	V	1.894,10	1.941,45	1.989,99	2.039,74	2.090,74	2.143,00	2.196,58	2.251,49	2.307,78	2.365,48	2.4
Pós-graduação stricto sensu	VI	2.083,60	2.135,70	2.189,09	2.243,81	2.299,91	2.357,41	2.416,34	2.476,76	2.538,67	2.602,14	2.6

^{25. (}Item acrescentado pelo Anexo IV da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.1-A.8.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	1	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Ensino médio técnico	I	1.492,90	1.530,22	1.568,48	1.607,69	1.647,88	1.689,08	1.731,30	1.774,59	1.818,95	1.864,42	1.9
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.756,35	1.800,26	1.845,27	1.891,39	1.938,68	1.987,15	2.036,83	2.087,74	2.139,94	2.193,44	2.2
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.066,29	2.117,96	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,83	2.396,27	2.456,18	2.517,58	2.580,51	2.6
Ensino Superior	IV	2.295,89	2.353,28	2.412,11	2.472,41	2.534,22	2.597,58	2.662,52	2.729,08	2.797,31	2.867,24	2.9
Pós-graduação lato sensu	V	2.525,47	2.588,61	2.653,32	2.719,66	2.787,64	2.857,34	2.928,77	3.001,99	3.077,04	3.153,96	3.2
Pós-graduação stricto sensu	VI	2.778,13	2.847,59	2.918,78	2.991,74	3.066,54	3.143,20	3.221,78	3.302,33	3.384,89	3.469,51	3.5

^{27. (}Item acrescentado pelo Anexo IV da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.1-A.9 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.1-A.9.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
4ª série do ensino fundamental	I	856,55	877,96	899,91	922,41	945,47	969,11	993,33	1.018,17	1.043,62	1.069,71	1.0
Ensino fundamental	II	1.007,71	1.032,90	1.058,72	1.085,19	1.112,32	1.140,13	1.168,63	1.197,85	1.227,79	1.258,49	1.2
Ensino médio	III	1.119,68	1.147,67	1.176,36	1.205,77	1.235,91	1.266,81	1.298,48	1.330,95	1.364,22	1.398,32	1.4

^{29. (}Item acrescentado pelo Anexo IV da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

^{26. (}Vide inciso IV do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

^{28. (}Vide nciso IV do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

^{30. (}Vide inciso IV do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.1-A.9.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	ı	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
4 ^a série do ensino fundamental	I	1.142,07	1.170,62	1.199,89	1.229,89	1.260,63	1.292,15	1.324,45	1.357,56	1.391,50	1.426,29	1.4
Ensino fundamental	II	1.343,61	1.377,20	1.411,63	1.446,92	1.483,09	1.520,17	1.558,17	1.597,13	1.637,05	1.677,98	1.7
Ensino médio	III	1.492,90	1.530,22	1.568,48	1.607,69	1.647,88	1.689,08	1.731,31	1.774,59	1.818,95	1.864,43	1.9

- 31. (Item acrescentado pelo Anexo IV da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 32. (Vide inciso IV do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

33.

- 34. V.2 Vigência a partir de 1º de junho de 2017
 - V.2.1 Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	В	С	D	Е	F	G	Н	I	J	L
Licenciatura Plena	1	1.982,54	2.032,10	2.082,91	2.134,98	2.188,35	2.243,06	2.299,14	2.356,62	2.415,53	2.475,92	2.5
Especialização	II	2.180,79	2.235,31	2.291,20	2.348,48	2.407,19	2.467,37	2.529,05	2.592,28	2.657,09	2.723,51	2.7
Certificação	III	2.398,87	2.458,85	2.520,32	2.583,32	2.647,91	2.714,11	2.781,96	2.851,51	2.922,79	2.995,86	3.0
Mestrado	IV	2.638,76	2.704,73	2.772,35	2.841,66	2.912,70	2.985,52	3.060,15	3.136,66	3.215,07	3.295,45	3.3
Doutorado	V	2.902,64	2.975,20	3.049,58	3.125,82	3.203,97	3.284,07	3.366,17	3.450,32	3.536,58	3.625,00	3.7

- 35. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 36. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.2.2 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.2.2.1 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	1	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.982,54	2.032,10	2.082,91	2.134,98	2.188,35	2.243,06	2.299,14	2.356,62	2.415,53	2.475,92	2.5
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pósgraduação lato sensu, na forma do regulamento	II	2.180,79	2.235,31	2.291,20	2.348,48	2.407,19	2.467,37	2.529,05	2.592,28	2.657,09	2.723,51	2.7
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	2.398,87	2.458,85	2.520,32	2.583,32	2.647,91	2.714,11	2.781,96	2.851,51	2.922,79	2.995,86	3.0
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com	IV	2.638,76	2.704,73	2.772,35	2.841,66	2.912,70	2.985,52	3.060,15	3.136,66	3.215,07	3.295,45	3.3

espe	cialização						
em	Pedagogia,						
acum	nulado com						
doute	orado						

- 7. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 38. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.2.2.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	3.304,24	3.386,85	3.471,52	3.558,31	3.647,26	3.738,44	3.831,91	3.927,70	4.025,90	4.126,54	4.2
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação especifica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós- graduação lato sensu, na forma do regulamento	II	3.634,66	3.725,53	3.818,67	3.914,14	4.011,99	4.112,29	4.215,10	4.320,47	4.428,49	4.539,20	4.6
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	3.998,13	4.098,08	4.200,54	4.305,55	4.413,19	4.523,52	4.636,61	4.752,52	4.871,33	4.993,12	5.1
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	4.397,94	4.507,89	4.620,59	4.736,10	4.854,51	4.975,87	5.100,27	5.227,77	5.358,47	5.492,43	5.6

- 39. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 40. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.2.3 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

V.2.3.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	ı	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Superior	1	2.478,18	2.540,13	2.603,64	2.668,73	2.735,45	2.803,83	2.873,93	2.945,78	3.019,42	3.094,91	3.1
Superior acumulado com pós-graduação lato sensu, na forma do regulamento	II	2.726,00	2.794,15	2.864,00	2.935,60	3.008,99	3.084,22	3.161,32	3.240,35	3.321,36	3.404,40	3.4
Certificação	III	2.998,60	3.073,56	3.150,40	3.229,16	3.309,89	3.392,64	3.477,45	3.564,39	3.653,50	3.744,84	3.8
Superior acumulado com mestrado	IV	3.298,46	3.380,92	3.465,44	3.552,08	3.640,88	3.731,90	3.825,20	3.920,83	4.018,85	4.119,32	4.2
Superior	V	3.628,30	3.719,01	3.811,99	3.907,29	4.004,97	4.105,09	4.207,72	4.312,91	4.420,74	4.531,25	4.6

acumulado com						
doutorado						

- 41. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 42. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.2.3.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	Е	F	G	Н	ı	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Superior	I	3.304,24	3.386,85	3.471,52	3.558,31	3.647,26	3.738,44	3.831,91	3.927,70	4.025,90	4.126,54	4.2
Superior acumulado com pós-graduação lato sensu, na forma do regulamento	II	3.634,66	3.725,53	3.818,67	3.914,14	4.011,99	4.112,29	4.215,10	4.320,47	4.428,49	4.539,20	4.6
Certificação	Ш	3.998,13	4.098,08	4.200,54	4.305,55	4.413,19	4.523,52	4.636,61	4.752,52	4.871,33	4.993,12	5.1
Superior acumulado com mestrado	IV	4.397,94	4.507,89	4.620,59	4.736,10	4.854,51	4.975,87	5.100,27	5.227,77	5.358,47	5.492,43	5.6
Superior acumulado com doutorado	V	4.837,74	4.958,68	5.082,65	5.209,71	5.339,96	5.473,46	5.610,29	5.750,55	5.894,31	6.041,67	6.1

- 43. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 44. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.2.4 – Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	1	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Superior	I	4.956,36	5.080,27	5.207,28	5.337,46	5.470,89	5.607,67	5.747,86	5.891,55	6.038,84	6.189,81	6.3
Superior acumulado com pós-graduação lato sensu, na forma do regulamento	II	5.452,00	5.588,30	5.728,00	5.871,20	6.017,98	6.168,43	6.322,64	6.480,71	6.642,73	6.808,80	6.9
Certificação	III	5.997,20	6.147,13	6.300,80	6.458,32	6.619,78	6.785,28	6.954,91	7.128,78	7.307,00	7.489,68	7.6
Superior acumulado com mestrado	IV	6.596,92	6.761,84	6.930,88	7.104,16	7.281,76	7.463,80	7.650,40	7.841,66	8.037,70	8.238,64	8.4
Superior acumulado com doutorado	V	7.256,61	7.438,02	7.623,97	7.814,57	8.009,94	8.210,18	8.415,44	8.625,82	8.841,47	9.062,51	9.2

- 45. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 46. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.2.5 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.2.5.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	А	В	С	D	Е	F	G	Н	I	J	L
Superior	ı	2.478,18	2.540,13	2.603,64	2.668,73	2.735,45	2.803,83	2.873,93	2.945,78	3.019,42	3.094,91	3.1
Superior acumulado com pós-graduação lato sensu, na forma do regulamento	II	2.726,00	2.794,15	2.864,00	2.935,60	3.008,99	3.084,22	3.161,32	3.240,35	3.321,36	3.404,40	3.4
Certificação	III	2.998,60	3.073,56	3.150,40	3.229,16	3.309,89	3.392,64	3.477,45	3.564,39	3.653,50	3.744,84	3.8
Superior acumulado com	IV	3.298,46	3.380,92	3.465,44	3.552,08	3.640,88	3.731,90	3.825,20	3.920,83	4.018,85	4.119,32	4.2

mestrado												
Superior	V	3.628,30	3.719,01	3.811,99	3.907,29	4.004,97	4.105,09	4.207,72	4.312,91	4.420,74	4.531,25	4.6
acumulado com												
doutorado												

- 47. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 48. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.2.5.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	В	С	D	Е	F	G	Н	I	J	L
NÍVEL												
Superior	ı	3.304,24	3.386,85	3.471,52	3.558,31	3.647,26	3.738,44	3.831,91	3.927,70	4.025,90	4.126,54	4.2
Superior acumulado com pós-graduação lato sensu, na forma do regulamento	II	3.634,66	3.725,53	3.818,67	3.914,14	4.011,99	4.112,29	4.215,10	4.320,47	4.428,49	4.539,20	4.6
Certificação	III	3.998,13	4.098,08	4.200,54	4.305,55	4.413,19	4.523,52	4.636,61	4.752,52	4.871,33	4.993,12	5.1
Superior acumulado com mestrado	IV	4.397,94	4.507,89	4.620,59	4.736,10	4.854,51	4.975,87	5.100,27	5.227,77	5.358,47	5.492,43	5.6
Superior acumulado com doutorado	V	4.837,74	4.958,68	5.082,65	5.209,71	5.339,96	5.473,46	5.610,29	5.750,55	5.894,31	6.041,67	6.1

- 49. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 50. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.2.6 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Técnico da Educação

V.2.6.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Ensino médio técnico	I	1.369,73	1.403,97	1.439,07	1.475,05	1.511,93	1.549,72	1.588,47	1.628,18	1.668,88	1.710,61	1.7
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.611,49	1.651,77	1.693,07	1.735,40	1.778,78	1.823,25	1.868,83	1.915,55	1.963,44	2.012,53	2.0
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.895,91	1.943,31	1.991,90	2.041,69	2.092,74	2.145,05	2.198,68	2.253,65	2.309,99	2.367,74	2.4
Ensino Superior	IV	2.106,55	2.159,21	2.213,20	2.268,53	2.325,24	2.383,37	2.442,95	2.504,03	2.566,63	2.630,79	2.6
Pós-graduação lato sensu	V	2.317,21	2.375,14	2.434,51	2.495,38	2.557,76	2.621,71	2.687,25	2.754,43	2.823,29	2.893,87	2.9
Pós-graduação stricto sensu	VI	2.548,93	2.612,65	2.677,97	2.744,92	2.813,54	2.883,88	2.955,97	3.029,87	3.105,62	3.183,26	3.2

- 51. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 52. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.2.6.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Ensino médio técnico	I	1.826,30	1.871,96	1.918,76	1.966,73	2.015,89	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.3
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.148,64	2.202,36	2.257,42	2.313,85	2.371,70	2.430,99	2.491,77	2.554,06	2.617,91	2.683,36	2.7

 $02/02/2018 \quad \text{https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI\&num=21710\&comp=\&ano=2015\&texto=consolid...}$

Ensino médio técnico	III	2.527,88	2.591,07	2.655,85	2.722,25	2.790,30	2.860,06	2.931,56	3.004,85	3.079,97	3.156,97	3.2
acumulado com												
duas												
certificações												
Ensino Superior	IV	2.808,72	2.878,94	2.950,92	3.024,69	3.100,31	3.177,81	3.257,26	3.338,69	3.422,16	3.507,71	3.5
Pós-graduação lato sensu	V	3.089,60	3.166,84	3.246,01	3.327,16	3.410,34	3.495,60	3.582,99	3.672,56	3.764,37	3.858,48	3.9
Pós-graduação stricto sensu	VI	3.398,56	3.483,52	3.570,61	3.659,87	3.751,37	3.845,15	3.941,28	4.039,82	4.140,81	4.244,33	4.3

- 53. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 54. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.2.7 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.2.7.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	1	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Ensino médio técnico	I	1.369,73	1.403,97	1.439,07	1.475,05	1.511,93	1.549,72	1.588,47	1.628,18	1.668,88	1.710,61	1.7
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.611,49	1.651,77	1.693,07	1.735,40	1.778,78	1.823,25	1.868,83	1.915,55	1.963,44	2.012,53	2.0
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.895,91	1.943,31	1.991,90	2.041,69	2.092,74	2.145,05	2.198,68	2.253,65	2.309,99	2.367,74	2.4
Ensino Superior	IV	2.106,55	2.159,21	2.213,20	2.268,53	2.325,24	2.383,37	2.442,95	2.504,03	2.566,63	2.630,79	2.6
Pós-graduação lato sensu	V	2.317,21	2.375,14	2.434,51	2.495,38	2.557,76	2.621,71	2.687,25	2.754,43	2.823,29	2.893,87	2.9
Pós-graduação stricto sensu	VI	2.548,93	2.612,65	2.677,97	2.744,92	2.813,54	2.883,88	2.955,97	3.029,87	3.105,62	3.183,26	3.2

- 55. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 56. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3° da Lei n° 22.062, de 20/4/2016)

V.2.7.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	ı	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Ensino médio técnico	I	1.826,30	1.871,96	1.918,76	1.966,73	2.015,89	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.3
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.148,64	2.202,36	2.257,42	2.313,85	2.371,70	2.430,99	2.491,77	2.554,06	2.617,91	2.683,36	2.7
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.527,88	2.591,07	2.655,85	2.722,25	2.790,30	2.860,06	2.931,56	3.004,85	3.079,97	3.156,97	3.2
Ensino Superior	IV	2.808,72	2.878,94	2.950,92	3.024,69	3.100,31	3.177,81	3.257,26	3.338,69	3.422,16	3.507,71	3.5
Pós-graduação lato sensu	V	3.089,60	3.166,84	3.246,01	3.327,16	3.410,34	3.495,60	3.582,99	3.672,56	3.764,37	3.858,48	3.9
Pós-graduação stricto sensu	VI	3.398,56	3.483,52	3.570,61	3.659,87	3.751,37	3.845,15	3.941,28	4.039,82	4.140,81	4.244,33	4.3

- 57. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 58. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3° da Lei n° 22.062, de 20/4/2016)

V.2.8 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente da Educação

V.2.8.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	1	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Ensino médio técnico	I	1.369,73	1.403,97	1.439,07	1.475,05	1.511,93	1.549,72	1.588,47	1.628,18	1.668,88	1.710,61	1.7
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.611,49	1.651,77	1.693,07	1.735,40	1.778,78	1.823,25	1.868,83	1.915,55	1.963,44	2.012,53	2.0
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.895,91	1.943,31	1.991,90	2.041,69	2.092,74	2.145,05	2.198,68	2.253,65	2.309,99	2.367,74	2.4
Ensino Superior	IV	2.106,36	2.159,02	2.213,00	2.268,32	2.325,03	2.383,15	2.442,73	2.503,80	2.566,40	2.630,56	2.6
Pós-graduação lato sensu	V	2.317,00	2.374,92	2.434,30	2.495,15	2.557,53	2.621,47	2.687,01	2.754,18	2.823,04	2.893,61	2.9
Pós-graduação stricto sensu	VI	2.548,70	2.612,41	2.677,73	2.744,67	2.813,28	2.883,62	2.955,71	3.029,60	3.105,34	3.182,97	3.2

- 59. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 50. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.2.8.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L
LOCOLANDADE	NÍVEL											
Ensino médio técnico	I	1.826,30	1.871,96	1.918,76	1.966,73	2.015,89	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.3
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.148,64	2.202,36	2.257,42	2.313,85	2.371,70	2.430,99	2.491,77	2.554,06	2.617,91	2.683,36	2.7
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.527,88	2.591,07	2.655,85	2.722,25	2.790,30	2.860,06	2.931,56	3.004,85	3.079,97	3.156,97	3.2
Ensino Superior	IV	2.808,72	2.878,94	2.950,92	3.024,69	3.100,31	3.177,81	3.257,26	3.338,69	3.422,16	3.507,71	3.5
Pós-graduação lato sensu	V	3.089,60	3.166,84	3.246,01	3.327,16	3.410,34	3.495,60	3.582,99	3.672,56	3.764,37	3.858,48	3.9
Pós-graduação stricto sensu	VI	3.398,56	3.483,52	3.570,61	3.659,87	3.751,37	3.845,15	3.941,28	4.039,82	4.140,81	4.244,33	4.3

- 61. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 62. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.2.9 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.2.9.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	ı	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
4ª série do ensino fundamental	I	1.047,84	1.074,04	1.100,89	1.128,41	1.156,62	1.185,53	1.215,17	1.245,55	1.276,69	1.308,61	1.3
Ensino fundamental	II	1.232,78	1.263,60	1.295,19	1.327,57	1.360,76	1.394,78	1.429,65	1.465,39	1.502,03	1.539,58	1.5
Ensino médio	III	1.369,75	1.403,99	1.439,09	1.475,07	1.511,94	1.549,74	1.588,49	1.628,20	1.668,90	1.710,63	1.7

- 53. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 54. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.2.9.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	1	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											

 $02/02/2018 \quad https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=21710\&comp=&ano=2015\&texto=consolid...$

4ª série	do	ı	1.397,12	1.432,05	1.467,85	1.504,55	1.542,16	1.580,71	1.620,23	1.660,74	1.702,26	1.744,81	1.7
ensino													
fundamental													
Ensino		II	1.643,71	1.684,80	1.726,92	1.770,10	1.814,35	1.859,71	1.906,20	1.953,86	2.002,70	2.052,77	2.1
fundamental													
Ensino médio)	III	1.826,33	1.871,99	1.918,79	1.966,76	2.015,92	2.066,32	2.117,98	2.170,93	2.225,20	2.280,83	2.3

- 65. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 56. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
 - V.3 Vigência a partir de 1º de julho de 2018
 - V.3.1 Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	Е	F	G	Н		J	
						_						_
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Licenciatura	ı	2.135,64	2.189,03	2.243,76	2.299,85	2.357,35	2.416,28	2.476,69	2.538,60	2.602,07	2.667,12	2.7
Plena		,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
Tiona												
Especialização	II	2.349,20	2.407,93	2.468,13	2.529,84	2.593,08	2.657,91	2.724,36	2.792,47	2.862,28	2.933,83	3.0
Certificação	III	2.584,12	2.648,73	2.714,95	2.782,82	2.852,39	2.923,70	2.996,79	3.071,71	3.148,50	3.227,22	3.3
Mestrado	IV	2.842,54	2.913,60	2.986,44	3.061,10	3.137,63	3.216,07	3.296,47	3.378,88	3.463,36	3.549,94	3.6
Doutorado	V	3.126,79	3.204,96	3.285,08	3.367,21	3.451,39	3.537,68	3.626,12	3.716,77	3.809,69	3.904,93	4.0

- 67. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 68. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.3.2 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.3.2.1 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE	GRAU	А	В	С	D	E	F	G	Н	ı	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	2.135,64	2.189,03	2.243,76	2.299,85	2.357,35	2.416,28	2.476,69	2.538,60	2.602,07	2.667,12	2.7
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pósgraduação lato sensu, na forma do regulamento	II	2.349,20	2.407,93	2.468,13	2.529,84	2.593,08	2.657,91	2.724,36	2.792,47	2.862,28	2.933,83	3.0
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação especifica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	2.584,12	2.648,73	2.714,95	2.782,82	2.852,39	2.923,70	2.996,79	3.071,71	3.148,50	3.227,22	3.3
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação especifica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	2.842,54	2.913,60	2.986,44	3.061,10	3.137,63	3.216,07	3.296,47	3.378,88	3.463,36	3.549,94	3.6

70. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.3.2.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	3.559,40	3.648,39	3.739,59	3.833,08	3.928,91	4.027,13	4.127,81	4.231,01	4.336,78	4.445,20	4.
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós- graduação lato sensu, na forma do regulamento	II	3.915,34	4.013,22	4.113,55	4.216,39	4.321,80	4.429,85	4.540,59	4.654,11	4.770,46	4.889,72	5.
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação especifica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	4.306,87	4.414,55	4.524,91	4.638,03	4.753,98	4.872,83	4.994,65	5.119,52	5.247,51	5.378,70	5.
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação especifica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	4.737,56	4.856,00	4.977,40	5.101,84	5.229,38	5.360,12	5.494,12	5.631,47	5.772,26	5.916,57	6.4

- 71. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 72. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.3.3 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

V.3.3.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	1	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Superior	I	2.669,55	2.736,29	2.804,70	2.874,81	2.946,68	3.020,35	3.095,86	3.173,26	3.252,59	3.333,90	3.4
Superior acumulado com pós-graduação lato sensu, na forma do regulamento	II	2.936,51	3.009,92	3.085,17	3.162,29	3.241,35	3.322,39	3.405,45	3.490,58	3.577,85	3.667,29	3.7
Certificação	III	3.230,16	3.310,91	3.393,68	3.478,52	3.565,49	3.654,62	3.745,99	3.839,64	3.935,63	4.034,02	4.1
Superior acumulado com mestrado	IV	3.553,17	3.642,00	3.733,05	3.826,38	3.922,04	4.020,09	4.120,59	4.223,60	4.329,19	4.437,42	4.5
Superior acumulado com doutorado	V	3.908,49	4.006,20	4.106,36	4.209,01	4.314,24	4.422,10	4.532,65	4.645,96	4.762,11	4.881,17	5.0

- 73. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 74. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.3.3.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	В	С	D	Е	F	G	Н	I	J	L
Superior	I	3.559,40	3.648,39	3.739,59	3.833,08	3.928,91	4.027,13	4.127,81	4.231,01	4.336,78	4.445,20	4.5
Superior acumulado com pós-graduação lato sensu, na forma do regulamento	II	3.915,34	4.013,22	4.113,55	4.216,39	4.321,80	4.429,85	4.540,59	4.654,11	4.770,46	4.889,72	5.0
Certificação	III	4.306,87	4.414,55	4.524,91	4.638,03	4.753,98	4.872,83	4.994,65	5.119,52	5.247,51	5.378,70	5.5
Superior acumulado com mestrado	IV	4.737,56	4.856,00	4.977,40	5.101,84	5.229,38	5.360,12	5.494,12	5.631,47	5.772,26	5.916,57	6.0
Superior acumulado com doutorado	V	5.211,32	5.341,60	5.475,14	5.612,02	5.752,32	5.896,13	6.043,53	6.194,62	6.349,48	6.508,22	6.6

- 75. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 76. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.3.4 – Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	ı	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Superior	ı	5.339,10	5.472,58	5.609,39	5.749,63	5.893,37	6.040,70	6.191,72	6.346,51	6.505,17	6.667,80	6.8
Superior acumulado com	II	5.873,01	6.019,84	6.170,33	6.324,59	6.482,70	6.644,77	6.810,89	6.981,16	7.155,69	7.334,58	7.5
pós-graduação												
lato sensu, na												
forma do												
regulamento												
Certificação	III	6.460,31	6.621,82	6.787,36	6.957,05	7.130,97	7.309,25	7.491,98	7.679,28	7.871,26	8.068,04	8.2
Superior acumulado com mestrado	IV	7.106,34	7.284,00	7.466,10	7.652,75	7.844,07	8.040,17	8.241,18	8.447,21	8.658,39	8.874,85	9.0
Superior acumulado com doutorado	V	7.816,98	8.012,40	8.212,71	8.418,03	8.628,48	8.844,19	9.065,30	9.291,93	9.524,23	9.762,33	10.

- 77. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 78. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.3.5 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.3.5.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	1	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Superior	I	2.669,55	2.736,29	2.804,70	2.874,81	2.946,68	3.020,35	3.095,86	3.173,26	3.252,59	3.333,90	3.4
Superior acumulado com pós-graduação lato sensu, na forma do regulamento	II	2.936,51	3.009,92	3.085,17	3.162,29	3.241,35	3.322,39	3.405,45	3.490,58	3.577,85	3.667,29	3.7
Certificação	Ш	3.230,16	3.310,91	3.393,68	3.478,52	3.565,49	3.654,62	3.745,99	3.839,64	3.935,63	4.034,02	4.1
Superior acumulado com mestrado	IV	3.553,17	3.642,00	3.733,05	3.826,38	3.922,04	4.020,09	4.120,59	4.223,60	4.329,19	4.437,42	4.5
Superior acumulado com doutorado	V	3.908,49	4.006,20	4.106,36	4.209,01	4.314,24	4.422,10	4.532,65	4.645,96	4.762,11	4.881,17	5.0

- 79. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 80. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.3.5.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	1	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Superior	ı	3.559,40	3.648,39	3.739,59	3.833,08	3.928,91	4.027,13	4.127,81	4.231,01	4.336,78	4.445,20	4.5
Superior acumulado com pós-graduação lato sensu, na forma do regulamento	II	3.915,34	4.013,22	4.113,55	4.216,39	4.321,80	4.429,85	4.540,59	4.654,11	4.770,46	4.889,72	5.0
Certificação	III	4.306,87	4.414,55	4.524,91	4.638,03	4.753,98	4.872,83	4.994,65	5.119,52	5.247,51	5.378,70	5.5
Superior acumulado com mestrado	IV	4.737,56	4.856,00	4.977,40	5.101,84	5.229,38	5.360,12	5.494,12	5.631,47	5.772,26	5.916,57	6.0
Superior acumulado com doutorado	V	5.211,32	5.341,60	5.475,14	5.612,02	5.752,32	5.896,13	6.043,53	6.194,62	6.349,48	6.508,22	6.6

- B1. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 82. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.3.6 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Técnico da Educação

V.3.6.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Ensino médio técnico	I	1.475,50	1.512,39	1.550,20	1.588,95	1.628,68	1.669,39	1.711,13	1.753,91	1.797,75	1.842,70	1.8
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.735,93	1.779,32	1.823,81	1.869,40	1.916,14	1.964,04	2.013,14	2.063,47	2.115,06	2.167,93	2.2
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.042,32	2.093,37	2.145,71	2.199,35	2.254,34	2.310,69	2.368,46	2.427,67	2.488,36	2.550,57	2.6
Ensino Superior	IV	2.269,22	2.325,95	2.384,10	2.443,70	2.504,79	2.567,41	2.631,60	2.697,39	2.764,82	2.833,94	2.9
Pós-graduação lato sensu	V	2.496,14	2.558,54	2.622,51	2.688,07	2.755,27	2.824,15	2.894,76	2.967,13	3.041,30	3.117,34	3.1
Pós-graduação stricto sensu	VI	2.745,75	2.814,40	2.884,76	2.956,88	3.030,80	3.106,57	3.184,23	3.263,84	3.345,43	3.429,07	3.5

- 83. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 84. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.3.6.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	1	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Ensino médio técnico	I	1.967,34	2.016,52	2.066,94	2.118,61	2.171,58	2.225,86	2.281,51	2.338,55	2.397,01	2.456,94	2.5
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.314,58	2.372,44	2.431,75	2.492,54	2.554,86	2.618,73	2.684,20	2.751,30	2.820,09	2.890,59	2.9
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.723,10	2.791,18	2.860,95	2.932,48	3.005,79	3.080,94	3.157,96	3.236,91	3.317,83	3.400,78	3.4

Ensino Superior	IV	3.025,63	3.101,28	3.178,81	3.258,28	3.339,73	3.423,23	3.508,81	3.596,53	3.686,44	3.778,60	3.8
Pós-graduação lato sensu	V	3.328,20	3.411,40	3.496,69	3.584,10	3.673,71	3.765,55	3.859,69	3.956,18	4.055,09	4.156,46	4.2
Pós-graduação stricto sensu	VI	3.661,02	3.752,54	3.846,36	3.942,52	4.041,08	4.142,11	4.245,66	4.351,80	4.460,59	4.572,11	4.6

- 85. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 86. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.3.7 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.3.7.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
Ensino médio técnico	I	1.475,50	1.512,39	1.550,20	1.588,95	1.628,68	1.669,39	1.711,13	1.753,91	1.797,75	1.842,70	1.8
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.735,93	1.779,32	1.823,81	1.869,40	1.916,14	1.964,04	2.013,14	2.063,47	2.115,06	2.167,93	2.2
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.042,32	2.093,37	2.145,71	2.199,35	2.254,34	2.310,69	2.368,46	2.427,67	2.488,36	2.550,57	2.6
Ensino Superior	IV	2.269,22	2.325,95	2.384,10	2.443,70	2.504,79	2.567,41	2.631,60	2.697,39	2.764,82	2.833,94	2.9
Pós-graduação lato sensu	V	2.496,14	2.558,54	2.622,51	2.688,07	2.755,27	2.824,15	2.894,76	2.967,13	3.041,30	3.117,34	3.1
Pós-graduação stricto sensu	VI	2.745,75	2.814,40	2.884,76	2.956,88	3.030,80	3.106,57	3.184,23	3.263,84	3.345,43	3.429,07	3.5

- 87. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 88. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.3.7.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	В	С	D	Е	F	G	Н	I	J	L
Ensino médio técnico	I	1.967,34	2.016,52	2.066,94	2.118,61	2.171,58	2.225,86	2.281,51	2.338,55	2.397,01	2.456,94	2.5
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.314,58	2.372,44	2.431,75	2.492,54	2.554,86	2.618,73	2.684,20	2.751,30	2.820,09	2.890,59	2.9
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.723,10	2.791,18	2.860,95	2.932,48	3.005,79	3.080,94	3.157,96	3.236,91	3.317,83	3.400,78	3.4
Ensino Superior	IV	3.025,63	3.101,28	3.178,81	3.258,28	3.339,73	3.423,23	3.508,81	3.596,53	3.686,44	3.778,60	3.8
Pós-graduação lato sensu	V	3.328,20	3.411,40	3.496,69	3.584,10	3.673,71	3.765,55	3.859,69	3.956,18	4.055,09	4.156,46	4.2
Pós-graduação stricto sensu	VI	3.661,02	3.752,54	3.846,36	3.942,52	4.041,08	4.142,11	4.245,66	4.351,80	4.460,59	4.572,11	4.6

- 39. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 90. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.3.8 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente de Educação

V.3.8.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL	DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	ı	J	L
ESCOLA	RIDADE	NÍVEL											
Ensino técnico	médio	I	1.475,50	1.512,39	1.550,20	1.588,95	1.628,68	1.669,39	1.711,13	1.753,91	1.797,75	1.842,70	1.8
Ensino	médio	II	1.735,93	1.779,32	1.823,81	1.869,40	1.916,14	1.964,04	2.013,14	2.063,47	2.115,06	2.167,93	2.2

técnico acumulado com uma certificação												
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.042,32	2.093,37	2.145,71	2.199,35	2.254,34	2.310,69	2.368,46	2.427,67	2.488,36	2.550,57	2.6
Ensino Superior	IV	2.269,01	2.325,74	2.383,88	2.443,48	2.504,57	2.567,18	2.631,36	2.697,14	2.764,57	2.833,69	2.9
Pós-graduação lato sensu	V	2.495,92	2.558,31	2.622,27	2.687,83	2.755,02	2.823,90	2.894,50	2.966,86	3.041,03	3.117,06	3.1
Pós-graduação stricto sensu	VI	2.745,51	2.814,14	2.884,50	2.956,61	3.030,53	3.106,29	3.183,95	3.263,54	3.345,13	3.428,76	3.5

- 91. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 92. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.3.8.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	Α	В	С	D	Е	F	G	Н	1	J	L
Ensino médio técnico	I	1.967,34	2.016,52	2.066,94	2.118,61	2.171,58	2.225,86	2.281,51	2.338,55	2.397,01	2.456,94	2.5
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.314,58	2.372,44	2.431,75	2.492,54	2.554,86	2.618,73	2.684,20	2.751,30	2.820,09	2.890,59	2.9
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.723,10	2.791,18	2.860,95	2.932,48	3.005,79	3.080,94	3.157,96	3.236,91	3.317,83	3.400,78	3.4
Ensino Superior	IV	3.025,63	3.101,28	3.178,81	3.258,28	3.339,73	3.423,23	3.508,81	3.596,53	3.686,44	3.778,60	3.8
Pós-graduação lato sensu	V	3.328,20	3.411,40	3.496,69	3.584,10	3.673,71	3.765,55	3.859,69	3.956,18	4.055,09	4.156,46	4.2
Pós-graduação stricto sensu	VI	3.661,02	3.752,54	3.846,36	3.942,52	4.041,08	4.142,11	4.245,66	4.351,80	4.460,59	4.572,11	4.6

- 93. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 94. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.3.9 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.3.9.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	GRAU	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
4ª série do ensino fundamental	I	1.128,76	1.156,98	1.185,90	1.215,55	1.245,94	1.277,09	1.309,02	1.341,74	1.375,28	1.409,67	1.4
Ensino fundamental	II	1.327,99	1.361,19	1.395,22	1.430,10	1.465,85	1.502,49	1.540,06	1.578,56	1.618,02	1.658,47	1.6
Ensino médio	III	1.475,53	1.512,41	1.550,22	1.588,98	1.628,70	1.669,42	1.711,16	1.753,94	1.797,78	1.842,73	1.8

- 95. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 96. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

V.3.9.2 - Carga horária: 40 horas

ŭ												
NÍVEL DE	GRAU	А	В	С	D	E	F	G	Н	ı	J	L
ESCOLARIDADE	NÍVEL											
4 ^a série do ensino fundamental	I	1.505,01	1.542,64	1.581,20	1.620,73	1.661,25	1.702,78	1.745,35	1.788,98	1.833,71	1.879,55	1.9
Ensino fundamental	II	1.770,64	1.814,91	1.860,28	1.906,79	1.954,46	2.003,32	2.053,40	2.104,74	2.157,36	2.211,29	2.2
Ensino médio	III	1.967,36	2.016,55	2.066,96	2.118,63	2.171,60	2.225,89	2.281,54	2.338,58	2.397,04	2.456,97	2.5

- 97. (Item com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)
- 98. (Vide alteração citada pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 22.062, de 20/4/2016)

ANEXO VI

(a que se referem o parágrafo único do art. 24 e o art. 26 da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

"ANEXO VI

(a que se refere o art. 28-A da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)

VI. 1 – Tabela de vencimento do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CÓDIGO	VENCIMENTO
> 1.500 alunos	D-I	4.553,33
1.000 A 1.499 alunos	D-II	4,097,99
700 A 999 alunos	D-III	3.892,44
400 a 699 alunos	D-IV	3.503,46
150 a 399 alunos	D-V	3201,66
< 150 alunos	D-VI	2.910,60

VI. 2 – Tabela de vencimento do cargo de provimento em comissão de Secretário de Escola

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CÓDIGO	VENCIMENTO
> 1.500 alunos	SE-I	2.276,66
1.000 A 1.499 alunos	SE-II	2.049,00
700 A 999 alunos	SE-III	1.946,22
400 a 699 alunos	SE-IV	1.751,73
150 a 399 alunos	SE-V	1.600,83
< 150 alunos	SE-VI	1.455,30

ANEXO VII

(a que se refere o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

"ANEXO V

(a que se referem os incisos II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)

V.1. Gratificação de Função de Coordenador de Escola

N° DE TURMAS	GRATIFICAÇÃO
1	291,06
2	582,12
3	873,18
4	1.164,24

V.2. Gratificação de Função de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon

N° DE ALUNOS	GRATIFICAÇÃO
Até 99	291,06
De 100 a 199	582,12
Igual ou maior que 200	873,18

ANEXO VIII

(a que se referem o parágrafo único do art. 34 e o art. 36 da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

"ANEXO VII

(a que se refere o art. 12-A da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010)

TABELA DE SUBSÍDIO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA DO COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CÓDIGO	SUBSÍDIO

02/02/2018 https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=21710&comp=&ano=2015&texto=consolid...

> 1.500 alunos	D-I	4.553,33
1.000 a 1.499 alunos	D-II	4.097,99
700 a 999 alunos	D-III	3.892,44
400 a 699 alunos	D-IV	3.503,46
150 a 399 alunos	D-V	3.201,66
< 150 alunos	D-VI	2.910,60

Data da última atualização: 25/4/2016